

PROJETO DE LEI N.º , DE 2002

(Do Sr. Pedro Valadares)

Acrescenta incisos ao art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS", permitindo o emprego dos recursos da conta vinculada do FGTS no custeio do primeiro curso universitário de graduação ou equivalente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990, que "dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS", passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20.

.....

XVI - pagamento de mensalidades, vencidas ou vincendas, referentes a instrução superior do titular e/ou de seus dependentes no decorrer do primeiro curso universitário de graduação ou equivalente, desde que:

- a) o beneficiário conte, no mínimo, com 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) os recursos sejam transferidos diretamente da conta vinculada do titular para a instituição de ensino superior em que estiver matriculado o beneficiário;

- c) seja o curso universitário de graduação ou equivalente devidamente reconhecido pelo Poder Público;
- d) a renda do beneficiário não ultrapasse 10 (dez) salários-mínimos;
- e) tenha o discente bom desempenho acadêmico.

XVII - amortização ou quitação de débitos, vencidos ou vincendos, alusivos a instrução superior do titular e/ou de seus dependentes, decorrentes de programas oficiais de financiamento ao estudante de ensino superior, durante o primeiro curso universitário de graduação ou equivalente, desde que:

- a) o beneficiário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
- b) os recursos sejam transferidos diretamente da conta vinculada do titular para a instituição de ensino superior em que estiver matriculado o beneficiário;
- c) seja o curso universitário de graduação ou equivalente devidamente reconhecido pelo Poder Público;
- d) a renda do beneficiário não ultrapasse 10 (dez) salários-mínimos;
- e) tenha o discente bom desempenho acadêmico."

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A riqueza e a pobreza das nações está condicionada ao desenvolvimento educacional, cultural e tecnológico.

(Prof. Dr. Lauro Morhy, ex-reitor da Universidade de Brasília, Brasília, 2002)

Educação: mecanismo essencial para promover a diminuição da miséria e da desigualdade em termos permanentes.

(Brasil. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Evolução recente das condições e das políticas sociais no Brasil. Brasília: IPEA, 2001)

São emblemáticas as palavras do mestre João Ferreira de Oliveira¹ ao dizer que "a universalização do acesso à educação superior constitui-se tema emergente, complexo e de fundamental importância para a sociedade brasileira, especialmente se considerarmos o cenário da revolução tecnológica, da globalização e das mudanças no mundo do trabalho."

Essa universalização pressupõe a inclusão efetiva dos estratos econômicos menos favorecidos da sociedade brasileira, o que é praticamente impossível em face do paradigma elitista de acesso às universidades públicas em nosso País.

No Brasil, a situação do ensino superior público é paradoxal.

De uma lado, os pobres freqüentam escolas públicas de ensino fundamental e médio. Mas não logram êxito no acesso ao ensino superior gratuito porque a base educacional, mantida pela União, Estados e Municípios, é de péssima qualidade e, por essa razão, não prepara competitivamente os egressos

¹ Graduado em Pedagogia (FE/UFG). Mestre em Educação Escolar Brasileira (FE/UFG). Doutorando em Educação (FE/USP). Professor na Faculdade de Educação (FE/UFG). Leciona as disciplinas de Estrutura e Funcionamento do Ensino e Estado e Políticas Educacionais. Membro da Diretoria da Associação Nacional de Política e Administração da Educação (ANPAE/GO), componente do Núcleo de Estudos e Documentação Educação Sociedade e Cultura (NEDESC) e membro do Conselho Consultivo da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência (SBPC/GO). Faz parte do grupo de trabalho Estado e Política Educacional da Anped. Pesquisador na área de Formação de Professores, Gestão Escolar e Educação Superior. Autor de vários artigos em revistas especializadas e livros da área.

daqueles níveis para a guerra dos vestibulares às universidades públicas, forçando-os - quando conseguem, e às custas de enorme sacrifício da renda familiar - a estudar em faculdades pagas.

De outro, os ricos² têm o privilégio de estudar em escolas privadas de ensino fundamental e médio com qualidade pedagógica sobremaneira superior às estatais, o que representa vantagem competitiva na disputa por uma vaga nas universidades mantidas pelo Poder Público.

Apesar do aumento do corpo discente nos cursos universitários de graduação - que se deve muito mais ao aumento desenfreado do contingente das instituições privadas de ensino superior - os brasileiros das classes sociais em que se revela renitente pobreza continuam a ter tolhida a oportunidade de acesso e permanência no ensino de terceiro grau.

É o que demonstra estudo³ realizado pelo sociólogo e cientista político Simon Schwartzman, no qual "o número de estudantes nas universidades cresceu 76% entre 1992 e 1999, mas esse aumento não significou o ingresso, na mesma medida, dos menos favorecidos ao 3º grau". De acordo com o estudo, "a proporção de alunos universitários procedentes da camada dos 20% mais ricos da população aumentou de 67% para 70% no período. Ao mesmo tempo, a presença dos 20% mais pobres sofreu queda de 1,3% para 0,9%."

A explicação, segundo Schwartzman: "o número de vagas nas universidades brasileiras é tão escasso que mesmo para os mais abastados o acesso era limitado. Quando as universidades passaram a receber mais alunos -

² De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílio (PNAD) de 1999, elaborada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para ser considerado "10% mais rico da população" bastava um brasileiro ter renda média mensal domiciliar de R\$ 4.090,00. A mesma pesquisa mostra a seguinte distribuição do Rendimento Médio Mensal das Pessoas de 10 anos ou mais de idade:

4,6%	R\$ 3.281,50
53,9%	R\$ 362,33
40,6%	Sem rendimento
0,9%	Sem declaração de rendimento

³ O estudo se alicerça em informações levantadas pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 1999, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

essa expansão aconteceu principalmente nas escolas privadas -, os lugares foram ocupados pelos mais ricos".

O mais grave é que, historicamente, as vagas em universidades públicas são, em face do modelo elitista de seleção, destinadas aos alunos concluintes dos ensinos fundamental e médio em bons colégios privados.

Essa realidade, contudo, poderia ser diferente se aos excluídos da academia, fossem carreadas formas eficazes de financiamento ao ensino superior. Iniciativas como o Financiamento Estudantil (FIES), apesar de boas, atendem a uma parcela pífia da demanda, aproximadamente 150 mil estudantes.

O professor Ferreira de Oliveira ressalta que, para democratizar o acesso, faz-se mister a expansão do ensino superior público e gratuito no País. Todavia, isso se distancia da realidade no cenário atual, uma vez que o governo vetou artigo do Plano Nacional de Educação (PNE), aprovado pela Lei n.º 10.172/01, que almejava ampliar a oferta de ensino público de modo a assegurar uma proporção nunca inferior a 40% do total das vagas, prevendo inclusive a parceria da União com os Estados na criação de novos estabelecimentos de educação superior.

O professor ainda acrescenta que "na verdade, o governo vetou nove sub-itens (*sic*) do PNE que promoviam alterações ou ampliavam recursos financeiros para a educação, sendo que cinco deles se referiam diretamente à educação superior, indicando claramente que não há intenção em incrementar os recursos para educação, em particular para o ensino superior, sobretudo para aquele mantido pela União".

Se a inexistência de recursos financeiros públicos representa óbice à expansão das vagas nas universidades brasileiras, é tempestivo que se apresentem, se não soluções definitivas, remédios que possam atenuar as distorções no acesso ao universo acadêmico gratuito do Brasil por parte daqueles cuja renda mal basta para o sustento de suas famílias.

Esse é o objetivo da presente proposição - oferecer soluções à democratização do ingresso ao ensino superior, posto que é , citando Simon Schwartzman, "responsabilidade do setor público cuidar da equidade no acesso às oportunidades educacionais, independentemente das origens econômicas, sociais, raciais ou culturais das pessoas".

Em face dessas considerações, que se apresentam insofismáveis, conclamo o apoio de meus ilustres Pares à aprovação do Projeto de Lei que ora apresento.

Sala das Sessões, em / /

Deputado **PEDRO VALADARES**